



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
. . . . . 80\$	
. . . . . 70\$	
. . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 38:777** — Introdúz alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória as mercadorias classificadas pelos artigos 218-A, 280-A, 293-A e 732-A.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 13:989** — Dá nova redacção ao n.º 1.º da alínea 1) do artigo 27.º e ao § 1.º do artigo 226.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 38:777

Vistos os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 218-A da pauta de importação passa a designar-se por 218-B.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os artigos 218-A, 280-A, 293-A e 732-A, com a redacção seguinte:

Artigo 218-A — Álcool metílico com destino a outros usos:

Pauta máxima, quilograma \$30.  
Pauta mínima, quilograma \$07.

Artigo 280-A — Cocaína em bruto;

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 2 por cento.

Artigo 293-A — Folhas de coca:

Pauta máxima, *ad valorem* 1 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Automóveis carroçados:

Artigo 732-A — auto-ómnibus de dois pisos (b):

Pauta máxima, um 2.000\$.  
Pauta mínima, um 1.000\$.

Art. 3.º Aos artigos 218, 281, 310, 318, 330, 531, 539, 597, 733 e 745-A da pauta de importação é dada a seguinte redacção:

Artigo 218 — Álcool metílico com destino a usos industriais:

Pauta máxima, quilograma \$03.  
Pauta mínima, quilograma \$01.

Artigo 281 — Cocaína não especificada e seus sais:

Pauta máxima, *ad valorem* 75 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 25 por cento.

Artigo 310 — Magnésia:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 318 — Ópio:

Pauta máxima, *ad valorem* 1 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 330 — Plantas medicinais e para perfumaria, em qualquer estado, não especificadas:

Pauta máxima, quilograma \$10.  
Pauta mínima, quilograma \$03.

Artigo 531 — Passamanarias com metal (peso real):

Pauta máxima } O dobro do direito da passamanaria res-  
Pauta mínima } pectiva.

Artigo 539 — Tecidos com metal:

Pauta máxima } O direito do tecido respectivo aumentado  
Pauta mínima } de 50 por cento.

Artigo 597 — Sardinha fresca e a conservada pelo frio:

Pauta máxima, quilograma \$01.  
Pauta mínima, quilograma \$00(4).

Automóveis carroçados:

Artigo 733 — auto-ómnibus não especificados (b):

Pauta máxima, quilograma \$70.  
Pauta mínima, quilograma \$35.

Artigo 745-A — Carcaças metálicas, em partes separadas, apenas esboçadas, arcos ou sancas do tejadilho e colunas, para caixas de automóveis:

Pauta máxima, quilograma \$30.  
Pauta mínima, quilograma \$15.

*Nota.* — Por «carcaças metálicas, em partes separadas, apenas esboçadas, para caixas de automóveis» entendem-se somente as partes apenas estampadas, sem qualquer pintura ou acabamento.

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Peixe:

Sardinha:

Fresca — artigo 597.

Sardinha:

Fresca — artigo 597.

Art. 5.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Peixe:

Sardinha:

Fresca e a conservada pelo frio — artigo 597.

Sardinha:

Fresca e a conservada pelo frio — artigo 597.

Art. 6.º As mercadorias classificadas pelos artigos 218-A, 280-A, 293-A e 732-A estão sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 7.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 8.º Ficam abrangidas pelas disposições do presente decreto as mercadorias incluídas nos artigos 218, 280-A, 293-A, 318 e 732-A já desalfandegadas, mediante garantia aos direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

**Portaria n.º 13:989**

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 31:859, de 17 de Janeiro de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o n.º 1.º da alínea 1) do artigo 27.º e o § 1.º do artigo 226.º do Regulamento de Administração da

Fazenda Naval passem a ter, respectivamente, as seguintes redacções:

1.º Administrar as receitas provenientes dos serviços prestados por todos os gabinetes das diversas especialidades e laboratórios, as resultantes do pagamento de despesas efectuadas com hospitalização de pessoal da reserva não prestando serviço e reformado, as originadas pelo pagamento de material inutilizado com culpabilidade pelos doentes e pelo pessoal, as provenientes do receituário externo e bem assim as que resultarem da venda ou troca de artigos de material técnico pertencentes à nomenclatura do Hospital e considerados inúteis, desnecessários ou desactualizados;

§ 1.º No porto de Lisboa estas vendas são feitas pelo conselho administrativo da Direcção do Serviço de Abastecimentos, com excepção dos navios mandados abater, cuja venda compete ao conselho administrativo da Direcção dos Serviços Marítimos, e dos artigos de material técnico pertencentes à nomenclatura do Hospital da Marinha, os quais, considerados inúteis, desnecessários ou desactualizados, podem ser vendidos ou trocados pelo respectivo conselho administrativo.

Ministério da Marinha, 9 de Junho de 1952.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.